



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/dbs

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NULIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 002/2013. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS DE FORMA RETROATIVA, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR (11,98%), NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1997 A DEZEMBRO DE 2000, AOS SERVIDORES BENEFICIADOS.

Do teor das informações técnicas prestadas nos presentes autos, bem como das informações, pareceres e conclusões extraídos do Processo CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000, não se evidenciam as irregularidades apontadas pela Advocacia Geral da União, seja quanto à alegação de não observância da prescrição, seja quanto à alegação de potencial lesivo ao erário pelo risco de pagamento em duplicidade. **Pedido de Providências que se julga improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências no Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Advocacia Geral da União em que pretende a anulação da Resolução Administrativa n° 002/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - a qual deferiu o pedido de pagamento dos juros de mora sobre os valores pagos a título de conversão da URV (11,98%), no período de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

1997 a dezembro de 2000, a cada um dos servidores beneficiados -, sob a alegação de que não teria sido observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição; e de que não teriam sido ressalvadas as situações em que os servidores ajuizaram demandas judiciais objetivando o reconhecimento e a incorporação do índice de 11,98%, de forma a consubstanciar inegável potencial lesivo ao erário pelo risco de pagamento em duplicidade (administrativo e judicial).

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos e, posteriormente, redistribuídos, em razão da conexão entre a matéria versada nestes autos com aquela constante do Processo CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000, que se encontra submetido a este Relator, na qualidade de Conselheiro Suplente, em decorrência do afastamento, por licença para tratamento de saúde, do Ministro Conselheiro Fernando Eizo Ono.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

De acordo com o que dispõem os arts. 12, IV, e 71 a 74 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Pedido de Providências reúne condições para o seu conhecimento e deliberação por este Conselho.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Advocacia Geral da União em que pretende a anulação da Resolução Administrativa nº 002/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - a qual deferiu o pedido de pagamento dos juros de mora sobre os valores pagos a título de conversão da URV (11,98%), no período de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

1997 a dezembro de 2000, a cada um dos servidores beneficiados -, sob a alegação de que não teria sido observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição; e de que não teriam sido ressalvadas as situações em que os servidores ajuizaram demandas judiciais objetivando o reconhecimento e a incorporação do índice de 11,98%, de forma a consubstanciar inegável potencial lesivo ao erário pelo risco de pagamento em duplicidade (administrativo e judicial).

O 23º Tribunal Regional do Trabalho, apreciando os pedidos administrativos, formulados pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso - SINDIJUFE/MT, de pagamento dos juros de mora incidentes sobre os valores pagos, de forma retroativa, a título de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, aos servidores e magistrados, editou a Resolução Administrativa nº 002/2013, com o seguinte teor:

Resolução Administrativa n. 002/2013

Defere o pedido de pagamento dos juros de mora (11,98%) no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, a cada um dos servidores beneficiados, na medida em que a partir do momento que a parcela foi incorporada não se há falar em pagamento de juros.

CERTIFICO que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na Primeira Sessão Ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edson Bueno de Souza, Vice-Presidente, Maria Berenice Carvalho Castro Souza, João Carlos Ribeiro de Souza, Maria Beatriz Theodoro Gomes, Juíza Convocada Carla Reita Faria Leal e do Excelentíssimo Senhor Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Thiago Gurjão Alves Ribeiro, Considerando os termos do voto do Exmo. Senhor Desembargador Edson Bueno, Relator nato, e tudo o mais que consta dos autos da Matéria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

Administrativa TRT SGP GP n. 015/2005, protocolizada sob o n. 026294/2004;

R E S O L V E U, por unanimidade:

I- Deferir o pedido de pagamento dos juros de mora (11,98%) no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, a cada um dos servidores beneficiados, na medida em que a partir do momento que a parcela foi incorporada não se há falar em pagamento de juros e;

II- Deverá ser observado o ATO Nº 432/CSJT.GP.SG, de 4 de dezembro de 2012, que alterou o Ato CSJT nº 48, de 22 de abril de 2010, referendado pela Resolução nº 61, de 11 de maio de 2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho e;

III- Traslade-se cópia deste voto e da respectiva decisão do Pleno para os autos da MA TRT SGP n. 054/2010, que trata da mesma matéria em discussão nestes autos. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Ausentes, em férias regulamentares, os Exmos. Senhores Desembargadores do Trabalho Roberto Benatar e Osmair Couto.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013.

Maria Cristina Alécio

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

A referida Resolução foi fruto da decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional, prolatada nos autos do Processo MA TRT SGP nº 015/2005, assim ementada:

DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIRMADA NO RE 428.756 DO STF. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. O Exmo. Min. Joaquim Barbosa, no julgamento do RE n. 428.756-1, baseado na ADI 1797, limitou o reajuste de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

de 1996 (aos servidores), ou seja, até a vigência da Lei n. 9.421/96. Contudo, ao ser indeferida a liminar pleiteada na medida cautelar das ADIs 2.323 e 2.321, o STF reconheceu o direito ao pagamento dos 11,98% mesmo após a vigência da referida Lei. Essa aparente divergência foi superada, sendo que, recentemente, na decisão que negou seguimento ao RE 682.706/GO, o Exmo. Min. Joaquim Barbosa assentou que o entendimento firmado na ADI 1797 quanto à limitação temporal de incidência dos 11,98% foi superado no julgamento das medidas cautelares nas ADI 2.323 e 2.321.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, conforme determinação à fl. 759, para emissão de parecer.

A Seção de Normas e Orientações, às fls. 763-767, prestou as seguintes informações, *verbis*:

(...)

O procedimento do TRT originou-se de requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região (AMATRA XXIII), às fls. 14-40, protocolado em 12/4/2004, ao qual aderiu o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso (SINDIJUFE-MT), às fls. 312-344, em 16/8/2005 (as datas dos protocolos foram citadas às fls. 734-735).

Verifica-se da cópia do processo do TRT-23 que o próprio pedido originalmente encaminhado pela AMATRA XXIII admitia que já havia ocorrido o pagamento das parcelas principais decorrentes dos 11,98%. O requerimento apenas reclamava o acerto dos juros moratórios relativos a todos os períodos em que seriam devidos. O mesmo se deu com os requerimentos do SINDIJUFE-MT.

Por meio da Resolução Administrativa nº 120/2005, às fls. 374-376, o TRT-23 deferiu o pagamento dos juros de mora ainda não acertados em relação ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Todavia, suspendeu-se o julgamento dos demais pedidos até a decisão do mérito das ADIs 2123 e 2323 pelo STF. Observa-se que esse sobrestamento foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

expressamente mantido quando da edição do acórdão de 5/9/2012, às fls. 610-618.

Após a apresentação pelo SINDIJUFE-MT de novas decisões do STF, o TRT-23 decidiu o mérito da matéria, nos termos do Acórdão de 24/1/2013, às fls. 734-742, com a subsequente expedição da Resolução Administrativa no 2/2015. (sic)

Analisando o primeiro argumento da impugnação da AGU, referente à possível prescrição dessas parcelas, tem-se que a prescrição quinquenal da dívida passiva da Fazenda Pública é regulada pelo Decreto nº 20.910/1932, do qual cumpre transcrever o disposto no art. 4º:

DECRETO Nº 20.910/1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Dessa sorte, o prazo prescricional da dívida contra o Erário é suspenso com o protocolo do requerimento da AMATRA XXIII, que ocorreu em 12/4/2004, e da adesão do SINDIJUFE-MT, em 16/8/2005, nos quais buscam a satisfação dos juros moratórios sobre os 11,98% (URV). Conforme mencionado pela própria AGU em sua representação, atualmente o entendimento do STJ fixou-se no sentido de que **o termo inicial para a contagem da prescrição dos juros de mora é a data do pagamento da parcela principal pela Administração Pública**. Considerando que a Resolução Administrativa TRT-23 no 2/2013 tratou justamente do pagamento de valores de juros de mora, deve-se indagar, primeiramente, quando houve o pagamento das parcelas principais em questão.

Nesse sentido, consta da Certidão SGPg/SFP Nº 0203/2012, de fl. 602, que **o percentual de 11,98% foi incorporado aos vencimentos dos servidores a partir do mês de janeiro de 2001**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

Infere-se assim que foi somente após essa data que o TRT reconheceu o referido direito, passando a serem pagos os valores correspondentes aos períodos de abril de 1994 a dezembro de 2000 em folhas suplementares.

Uma vez que os pagamentos se iniciaram **após 1º/1/2001**, somente se poderia falar em prescrição após 1º/1/2006. Contudo, conforme já relatado, o requerimento da AMATRA XXIII foi protocolado em **12/4/2004** e o do SINDIJUFE-MT em **16/8/2005**. Ambos os requerimentos ingressaram, portanto, no TRT antes da prescrição de quaisquer das parcelas referentes aos juros de mora.

De fato, o lapso temporal entre o ingresso desses requerimentos e a decisão final do TRT-23 foi significativo.

Todavia, essa demora decorreu de sucessivos sobrestamentos do processo, enquanto a Administração do TRT aguardava a estabilização do entendimento judicial da matéria. O segundo ponto questionado pela AGU foi a ausência de disposição específica no normativo do TRT vedando o pagamento daqueles que já estejam pleiteando o recebimento dos juros de mora pela via judicial.

De fato, a preocupação da AGU é legítima, pois não é admissível o pagamento em duplicidade. Caso o crédito seja reconhecido pela via administrativa, o interesse legítimo na via judicial desaparece. A Administração Pública deve, portanto, ter o devido zelo de manter os juízos competentes informados acerca dos eventuais pagamentos feitos pela via administrativa aos servidores com demandas judiciais de idêntico teor.

Não obstante, a ausência de expressa previsão dessa verificação na Resolução Administrativa TRT-23 no 2/2013 não a torna inválida, pois a lei não faz essa exigência formal.

Repise-se que essa situação não isenta o TRT da obrigação de fazer as devidas verificações e de tomar as cautelas apropriadas para evitar o duplo pagamento. Contudo, trata-se de procedimentos complementares, relativos à execução da medida. (...)

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, às fls. 769-770, além de destacar que a Resolução Administrativa n° 02/2013 do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

Regional do Trabalho da 23ª Região já é objeto de verificação de legalidade por este Conselho, nos autos do PCA nº 1202-36.2013.5.90.0000, reiterou que a área técnica, nos moldes das informações prestadas, concluiu que não houve ilegalidade por parte daquela Corte.

Além disso, cumpre aqui destacar trecho do parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, emitido nos autos do PCA nº 1202-36.2013.5.90.0000, especialmente no que diz respeito às informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, *verbis*:

(...)

Nesse contexto, em que pese a Resolução Administrativa nº 002/2013 ter origem nos autos do Processo MA-TRT.SGP.GP Nº 015/2005, originariamente de interesse da AMATRA XXIII, foram por ela beneficiados apenas os servidores do Quadro de Pessoal do TRT da 23ª Região, **não havendo indícios de ilegalidade.**

Saliente-se, por fim, que a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 23ª Região, em resposta a consulta desta Coordenadoria, via correio eletrônico, informou que, no início de 2013, o Tribunal, a pedido da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho, fez o levantamento dos valores referentes ao passivo da URV, de abril de 1994 a dezembro de 2000, sendo que os cálculos foram homologados pelo Tribunal de Contas da União.

Informou ainda que, posteriormente, os recursos foram liberados pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho, tendo o Tribunal efetuado o pagamento para a maioria dos beneficiários no mês de dezembro/2013 e, no decorrer de 2014, também foram efetuados alguns pagamentos, **à medida que os beneficiários, em geral ex-servidores, apresentassem a documentação exigida pela Administração, a fim de evitar pagamento em duplicidade na esfera administrativa e judicial (declaração de inexistência de ação judicial, comprovação de desistência/renúncia da ação na esfera judicial).** (grifo nosso)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15801-09.2015.5.90.0000

Nesse contexto, porque não evidenciadas as irregularidades apontadas, não se sustenta a alegação de ilegalidade da Resolução Administrativa nº 002/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Por fim, cumpre destacar que, no Processo CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000, igualmente, não foram constatadas irregularidades na Resolução Administrativa nº 002/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Do teor das informações técnicas prestadas nos presentes autos, bem como das informações, pareceres e conclusões extraídas do Processo CSJT-PCA-1202-36.2013.5.90.0000, não se evidenciam as irregularidades apontadas pela Advocacia Geral da União, seja quanto à alegação de não observância da prescrição, seja quanto à alegação de potencial lesivo ao erário pelo risco de pagamento em duplicidade.

Tendo em vista a não constatação das irregularidades apontadas, julgo **IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 18 de março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Conselheiro Suplente Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 15801-09.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/03/2016, **sendo considerado publicado em 29/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 29 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária